

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000239-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANILO ANTONIO RODRIGO BERTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 30/06/2014 11:40:00 faço estes autos conclusos ao

MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

DANILO ANTONIO RODRIGO BERTO foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I e IV porque, segundo a denúncia, em concurso com terceiro não-identificado, nas circunstâncias indicadas na denúncia, teria subtraído os bens nela descritos, após arrombarem a porta do *container* em que se encontravam.

A denúncia foi recebida em 23/01/14 (fls. 44), o acusado foi citado (fls. 51) e apresentou resposta (fls. 53/55), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima e quatro testemunhas e foi interrogado o acusado (fls. CD, fls. 85).

As partes apresentaram memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 122/130) pela condenação, e a(s) Defesa(s) (fls. 132/136) pela absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e quantidade da pena no mínimo.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 21), entrega (fls. 22) e avaliação (fls. 40) da *res furtiva*, pelo laudo pericial do arrombamento (fls. 102/109), e pela prova oral colhida, não havendo dúvidas da ocorrência do furto descrito na inicial.

A **autoria** também está comprovada, como observamos pela prova oral, gravada em CD (fls. 85), à qual me reporto.

A despeito da negativa do acusado, dizendo que estava carregando as sacolas a pedido do indivíduo não identificado, desconhecendo a origem ilícita, a sua versão foi infirmada pelo restante da prova.

A um, porque o guarda municipal Márcio Rogério Custódio declarou que a denúncia encaminhada já de início referia serem dois os autores do fato. Tal circunstância, aliada ao fato de que o acusado e o terceiro foram visualizados pelos guardas municipais, em poder da *res furtiva*, pouco tempo depois do delito, já não deixa dúvidas de que o acusado era um dos autores, pois não se mencionou nem se

cogita da existência de um terceiro indivíduo que tenha desaparecido após o cometimento do delito, sem os bens, apesar de ter participado da execução do crime.

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

A dois, porque o acusado, ao visualizar os policiais, empreendeu fuga, comportamento incompatível com o de quem desconhece a origem ilícita dos bens.

Tendo em vista tais fatores, considerando que o acusado foi abordado em poder da res furtiva pouco tempo após o crime, firma-se convicção de certeza, quanto à autoria.

Saliente-se que os depoimentos dos guardas municipais Márcio Rogério Custódio e Rogério Francisco da Silva são em tudo coincidentes e harmônicos, sem índicios de falsidade.

A vítima, ademais, confirmou o furto e o reconhecimento dos bens apreendidos em poder do acusado.

As qualificadoras estão comprovadas.

O <u>arrombamento</u>, pelo depoimento da vítima e laudo pericial (fls. 102/109).

O concurso de agentes, pelo depoimento dos guardas no sentido de que o acusado estava em companhia de terceiro quando foram visualizados, tendo o terceiro, co-autor, fugido. E também porque a denúncia já mencionava serem dois os autores da infração penal.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o acusado possui antecedentes criminais (fls. 22, 23, 26, 28, apenso próprio) que, por serem muitos, exigem e impõem, para fins de prevenção especial, a majoração da pena em 1/4; uma das qualificadoras, qual seja, o concurso de agentes, considerado como circunstância do crime, implica aumento, todavia é compensada com o pequeno valor da *res furtiva* e o fato de que foi recuperada (consequências do crime).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): o acusado é reincidente específico (art. 61, I, CP), veja-se fls. 18/19 do apenso próprio, razão pela qual aumento a pena em 1/6, alcançando 2 anos e 11 meses.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 02 anos e 11 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): o regime inicial, em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, deverá ser o fechado. Incabível a aplicação do art. 387, § 2° do CPP pois, segundo nossos cálculos, até a presente data o acusado não completou 1/6 da pena, embora esteja perto disso.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível em razão

da reincidência específica.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considera-se, preponderantemente, independentemente das circunstâncias negativas e reincidência, a condição econômica do acusado, fixando-se a multa no mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e **CONDENO** o acusado **DANILO ANTONIO RODRIGO BERTO** como incurso no art. 155, § 4°, I e IV do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) reclusão de 02 anos e 11 meses em regime inicial fechado (2) multa de 10 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação do acusado em custas, uma vez que faz jus à AJG. P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 30/06/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.